



Acórdão 00203/2022-1 - Plenário

Processos: 05642/2021-9, 05671/2021-5, 10208/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ANCKIMAR PRATISSOLLI

Recorrente: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, por meio de seu Presidente e de seu Procurador em face do Acórdão TC 1036/2021-4 proferida nos autos do Processo 10208/2019-1, que julgou IRREGULAR Prestação de Contas Anual do já referido instituto, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Anckimar Pratisolli, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e expediu recomendação.

Por meio do Despacho 42289/2021-7, o Gabinete do Conselheiro Relator, solicitou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) informação acerca do prazo para a interposição

de recurso. Após o devido apensamento, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 42375/2021-8.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que por meio da Instrução Técnica de Recurso 392/2021-4, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

3.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente, em razão da ausência de interesse e legitimidade recursais

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se através de Parecer 06167/2021-1 anuindo totalmente ao entendimento da área técnica.

É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De forma inicial, cabe a análise se estão presente os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 395¹ e 396² do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observa-se que o presente recurso foi interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, pessoa estranha à relação

¹ **Art. 395.** O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua atuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

² **Art. 396.** Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

processual, uma vez que o Processo TC 10208/2019-1 refere-se à prestação de contas anual de ordenador do referido instituto, relativa ao exercício de 2018, tendo como responsável o senhor Anckimar Pratissolli, que figurou como a única parte naquele feito.

É de imperiosa necessidade esclarecer que o julgamento das contas realizado por esta Corte de Contas, seja pela regularidade ou pela irregularidade, atinge somente ao responsável (ordenador de despesa) pela prestação de contas e não a entidade pública pela qual se responsabiliza o referido gestor. Conforme consta em diversas decisões deste Tribunal, *in verbis*:

DECISÃO TC – 3127/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. (...), atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, em face de determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do Acórdão TC – 01365/2018 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3753/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas do exercício de 2014 do IPSJON e expediu determinações a serem cumpridas pela atual administração.

Vale esclarecer que o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, seja pela regularidade ou pela irregularidade, atinge ao responsável (ordenador de despesa) pela prestação de contas e não a entidade pública pela qual se responsabiliza referido gestor (...).

(...) Sendo assim, a ilegitimidade recursal parcial é patente, visto que a recorrente não foi parte na demanda, nem sucessora processual, não se podendo ultrapassar o pressuposto subjetivo de admissibilidade, vez que a recorrente é terceira estranha à relação processual contida nestes autos, objetivando desconstituir, via reflexa, a irregularidade imputada. (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Decisão 03127/2019-1. Processo TC 10078/2019-1. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 05/11/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 14/11/2019).

-----//-----

ACÓRDÃO 788/2020 - 2ª CÂMARA

[Prestação de contas. Contas de gestão. Legitimidade passiva. Ordenador de despesas]

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus - FMASSM, referente ao exercício de 2018, (...).

(...) VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

2.1. PRELIMINAR – Ilegitimidade Passiva

Em sede de preliminar, a responsável argui a ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não detém as atribuições relacionadas aos atos eivados de vício, uma vez que estes atos são a cargo dos

Secretários de Finanças e de Administração do Município, conforme disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012.

(...) a relação jurídica de titularidade da prestação de contas, está correlacionada ao gestor da Unidade Gestora enquanto Ordenador de Despesa, sendo na presente hipótese, a condição ocupada pela Sra. (...), o que a torna parte processualmente legítima no presente processo.

(...) O fato de lei local estabelecer critérios para realização de despesas, especificamente nestes autos naquelas relacionadas à folha de pagamento, não exonera a responsável da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional demonstrada na Prestação de Contas, exigência das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput da LINDB). (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Acórdão 00788/2020-1. Processo TC 09163/2019-2. Relator: João Luiz Cotta Lovatti. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 19/08/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 09/09/2020).

-----//-----

ACÓRDÃO TC 154/2019 – PLENÁRIO

[Direito processual. Processo de prestação de contas. Questão preliminar. Legitimidade passiva. Ordenador de despesas]

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, pertencente à Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício de 2015 (...).

(...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O defendente apresentou os seguintes argumentos para, em seguida, solicitar reconhecimento da ilegitimidade passiva do defendente para compor o polo passivo no bojo do presente processo.

[...]

(...) Em relação à ilegitimidade passiva, observa-se que, de acordo com a Lei Complementar 621/2012, as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros públicos são apresentadas para julgamento pelo Tribunal de Contas sob a forma de prestação ou tomada de contas (esta cabível apenas no caso de ter havido omissão na prestação voluntária).

(...) Como se verifica, **o art. 81 da LC 621/2012, estabelece que os responsáveis e os administradores deveriam prestar as contas, as quais demonstrariam os atos por eles praticados. Assim, tem-se que os legitimados para figurar no polo passivo do processo de prestação de contas por atos de gestão são o responsável pela unidade jurisdicionada e o seu administrador.** O art. 82, da LC 621/2012, mais uma vez, faz referência a esses agentes, de modo a deixar claro que eles são os legitimados para terem as contas julgadas, já que têm o dever de prestá-las.

(...) Tais Instruções Normativas, regulamentando a Lei Complementar 621/2012 e a Resolução TC 261/2013, esclarecem que o alcance das expressões “responsável” e “administrador” no âmbito dos processos de prestação de contas por atos de gestão se identifica, mais uma vez, com a figura do ordenador de despesas, segundo o escopo constitucional desses feitos. (...).

[...]

Assim, entende-se por AFASTAR a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. (...), mantendo-o como responsável em relação os indícios narrados. (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador.

Acórdão 00154/2019-1. Processo TC 04169/2015-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 19/02/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 06/05/2019). (grifos e destaques nossos).

Segundo o § 2º do art. 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas, além do responsável, poderá interpor Recurso de Reconsideração o interessado, o sucessor ou o Ministério Público de Contas. Senão vejamos:

Artigo 405.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Quanto ao ingresso de terceiro interessado, disciplina o art. 294 do RITCEES:

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, **ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.**

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Considerando que o Recorrente não fundamentou, em sede preliminar, o seu interesse em recorrer, conforme exigido no § 7º do art. 294 do RITCEES.

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

(...)

Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

E considerando que não se verifica qualquer determinação dirigida ao IPAJM, ou qualquer outra situação apta a atingi-lo, de modo a legitimar o seu ingresso como terceiro interessado.

Resta claro que não é possível verificar legitimidade recursal para que possa o IPAJM pretender discutir as irregularidades que foram imputadas ao senhor Anckimar Pratissolli, Diretor-Presidente da referida autarquia previdenciária estadual no exercício de 2018.

Portanto, no caso em tela, somente o senhor Anckimar Pratissolli detém legitimidade para tecer razões recursais quanto ao mérito das irregularidades que foram reconhecidas em seu desfavor, não assistindo legitimidade recursal, seja ao IPAJM, seja ao seu atual Diretor-Presidente, senhor José Elias do Nascimento Marçal, no que concerne à pretensão de discussão meritória das anomalias impingidas ao responsável pelas contas de 2018.

A impossibilidade de terceiros se insurgirem, na via recursal, quanto ao mérito de irregularidades reconhecidas em face de outrem, tem sido o entendimento externado por esta Egrégia Corte de Contas, conforme atestam os seguintes julgados:

DECISÃO TC – 3127/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. (...), atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, em face de determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do Acórdão TC – 01365/2018 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3753/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas do exercício de 2014 do IPSJON e expediu determinações a serem cumpridas pela atual administração.

(...) forçoso reconhecer que o prazo para recorrer das determinações endereçadas aos atuais gestores, que não fizeram parte da relação

processual, é diverso daqueles que fizeram parte, ou seja, o prazo recursal somente se inicia no momento que o novo gestor tomar ciência da determinação expedida, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

(...) quanto à legitimidade recursal, assiste parcial razão ao representante do Ministério Público Especial de Contas, afinal a recorrente não possui interesse recursal, não sendo parte legítima apenas no que se refere à intenção de atacar o mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor, e, muito embora tenha se referido no pedido formulado ao afastamento das irregularidades, deve ser aproveitado o expediente recursal naquilo em que a lei lhe faculta a possibilidade de recorrer, isto é, a possibilidade de recorrer no que se refere às determinações a ele dirigidas enquanto gestor máximo da entidade gerida.

Desta maneira, deve ser reconhecida a legitimidade e o interesse recursal apenas no que se refere às determinações dirigidas à gestora, sem incursão sobre o mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor, de maneira que a legitimidade e o interesse recursal se mostram parcialmente latentes.

Assim sendo, o que se verifica, neste caso, é a ilegitimidade ativa parcial para recorrer, visto que não há interesse de agir por parte da recorrente no que se refere ao mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor (...).

(...) O sucessor na gestão, no caso a Presidente do IPISJO, ainda que representem o ente que teve as contas rejeitadas, não pode, via reflexa, embora tenha interesse em discutir as determinações expedidas, se insurgir sobre o mérito das irregularidades como o fez nestes autos.

Vale esclarecer que o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, seja pela regularidade ou pela irregularidade, atinge ao responsável (ordenador de despesa) pela prestação de contas e não a entidade pública pela qual se responsabiliza referido gestor (...).

(...) Sendo assim, a ilegitimidade recursal parcial é patente, visto que a recorrente não foi parte na demanda, nem sucessora processual, não se podendo ultrapassar o pressuposto subjetivo de admissibilidade, vez que a recorrente é terceira estranha à relação processual contida nestes autos, objetivando desconstituir, via reflexa, a irregularidade imputada.

Dessa forma, divirjo parcialmente do entendimento do Órgão Ministerial, vez que não estão presentes parcialmente os requisitos legais e regimentais para se conhecer o expediente recursal em apreço, mormente em relação à pretensão de rever o mérito das irregularidades atribuídas a terceiros, razão pela qual deve ser conhecido parcialmente o recurso interposto, na forma do art. 395, caput, e incisos II e IV, da Resolução TC 261/2013.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Decisão 03127/2019-1. Processo TC 10078/2019-1. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 05/11/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 14/11/2019).

-----//-----

DECISÃO TC – 3128/2019 – PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. Legitimidade recursal. Interesse recursal. Gestor sucessor. Determinação. Mérito]

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. (...), atual Prefeito Municipal de João Neiva, em face de determinações contidas nos subitens 1.3.3 a 1.3.6 do Acórdão TC –

01365/2018 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3753/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON e expediu determinações a serem cumpridas pela atual administração.

(...) forçoso reconhecer que o prazo para recorrer das determinações endereçadas aos atuais gestores, que não fizeram parte da relação processual, é diverso daqueles que fizeram parte, ou seja, o prazo recursal somente se inicia no momento que o novo gestor tomar ciência da determinação expedida, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

(...) quanto à legitimidade recursal, assiste parcial razão ao representante do Ministério Público Especial de Contas, afinal **o recorrente não possui interesse recursal, não sendo parte legítima apenas no que se refere à intenção de atacar o mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor**, e, muito embora tenha se referido no pedido formulado ao afastamento das irregularidades, **deve ser aprofundado o expediente recursal naquilo em que a lei lhe faculta a possibilidade de recorrer, isto é, a possibilidade de recorrer no que se refere às determinações a ele dirigidas** enquanto gestor máximo da entidade gerida.

Desta maneira, deve ser **reconhecida a legitimidade e o interesse recursal apenas no que se refere às determinações dirigidas ao atual gestor, sem incursão sobre o mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor**, de maneira que a legitimidade e o interesse recursal se mostram parcialmente latentes.

Assim sendo, o que se verifica, neste caso, é a **ilegitimidade ativa parcial para recorrer, visto que não há interesse de agir por parte do recorrente no que se refere ao mérito das irregularidades atribuídas a outro gestor** (...).

(...) O sucessor na gestão, no caso O Prefeito de João Neiva, ainda que represente o ente que teve as contas rejeitadas, não pode, via reflexa, embora tenha interesse em discutir as determinações expedidas, se insurgir sobre o mérito das irregularidades como o fez nestes autos.

Vale esclarecer que **o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, seja pela regularidade ou pela irregularidade, atinge ao responsável (ordenador de despesa) pela prestação de contas e não a entidade pública pela qual se responsabiliza referido gestor** (...).

(...) Dessa forma, divirjo parcialmente do entendimento do Órgão Ministerial, vez que não estão presentes parcialmente os requisitos legais e regimentais para se conhecer o expediente recursal em apreço, mormente em relação à pretensão de rever o mérito das irregularidades atribuídas a terceiros, razão pela qual deve ser conhecido parcialmente o recurso interposto, na forma do art. 395, caput, e incisos II e IV, da Resolução TC 261/2013. (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Decisão 03128/2019-4. Processo TC 10153/2019-3. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 05/11/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 14/11/2019). (grifos e destaques nossos).

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **acompanhando as manifestações técnica e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-203/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração em razão da ausência de interesse e legitimidade recursais.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões